



VOTO

PROCESSO: 00065.141750/2012-28

INTERESSADO: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

480ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 24/05/2018

AI: 006168/2012 Data da Lavratura: 29/10/2012

Crédito de Multa (SIGEC): 648.625/15-8

Infração: não informar à ANAC o nível de proteção contra incêndio existente para o serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, bem como a solicitação para a emissão do respectivo NOTAM

Enquadramento: art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c itens 32.1 e 33.1 do Apêndice I ao Anexo à Resolução ANAC nº 115/2009 c/c item 07 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 29/05/2012 **Hora:** 10:00 **Local:** Aeroporto Estadual Professor Eriberto Manuel Reino – SBSR – São José do Rio Preto - SP

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de recurso interposto por DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.141750/2012-28, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1196301, 1197579, 1199840 e 1197580) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 648.625/15-8.

O Auto de Infração nº 006168/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 29/10/2012, capitulando a conduta do Interessado no art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565, c/c itens 32.1 e 33.1 do Apêndice I ao Anexo à Resolução ANAC nº 115/2009, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 29/05/2012 Hora: 10:00 Local: Aeroporto Estadual Professor Eriberto Manuel Reino – SBSR – São José do Rio Preto - SP

(...)

Descrição da ocorrência: Não informar à ANAC o nível de proteção contra incêndio existente para o serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, bem como a solicitação para a emissão do respectivo NOTAM.

Histórico: Em inspeção no aeroporto Estadual Professor Eriberto Manuel Reino (SBSR), realizada no período de 28 a 30/05/2012, constatou-se que o carro contra incêndio (CCI) AP2 01DB 254 não estava operacional devido ao desgaste avançado dos pneus, desta maneira não se atende a quantidade mínima de CCI estabelecida no item 3.2.1 do Apêndice I ao Anexo à Resolução nº 115, exigida para categoria contra incêndio requerida do aeródromo, caracterizando a perda do nível de proteção existente no aeródromo. O operador não adotou providências no sentido de informar à ANAC e não solicitou a emissão do respectivo NOTAM. O Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) correspondente a esta inspeção é o RIA nº 015P/SIA-GFIS/2012, de 28/05/2012.

Relatório de Fiscalização

Foi juntada a cópia parcial de documento referente à inspeção realizada no Aeroporto Estadual Professor Eriberto Manuel Reino – SBSR – São José do Rio Preto - SP, Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº 015P/SIA-GFIS/2012, de 30/05/2012, em que são apontadas “não-conformidades” – fls. 02/04.

No item 2.2 do relatório está descrito que “O SESCINC do aeródromo não opera com o nível de proteção contra incêndio requerido, pois o CCI AP2 01 BD não está operacionalmente disponível devido ao desgaste avançado dos pneus (Fotos 7, 8 e 9)” – fl. 03.

À fl. 05, Comprovante de Inscrição e Situação cadastral da Receita Federal.

À fl. 06, foto do documento de solicitação da Seção Contra Incêndio (SCI) do aeroporto encaminha ao DAESP, datado de 24/04/2012, onde se lê:

Venho através de esta informar a Vossa Senhoria que nesta data sendo realizadas vistorias mecânicas, sendo observado que o CCI AP2 01DB apresenta rachaduras no pneu traseiro lado direito ficando visível a malha de aço, sendo que os mesmos estão recauchutados. Nestas condições informo que o CCI coloca em risco a equipe operacional para atender situações de acidentes e emergências aeronáuticas. [...]

Ainda à fl. 06, resposta do Diretor de Aeroportos do Interior, Sr. Álvaro Cardoso Junior, informando que tem havido dificuldades para a aquisição de novos pneus, não havendo alternativas, a não ser aguardar o fornecimento ou baixar a categoria contra incêndio do aeródromo, e sugerindo a utilização de um pneu retirado do CCI AP2 do Aeroporto de Presidente Prudente (SBDN), o qual, ressalta, está em condições parecidas ou pouco menos desgastado.

Defesa do Interessado

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 05/11/2012 (fl. 07), o Autuado postou/protocolou defesa em 23/11/2012 (fls. 08/209).

No documento afirma que a Seção Contra Incêndio (SCI) do aeroporto conta com duas viaturas e que a viatura mencionada no auto de infração operava, à época da infração, com pneus recauchutados. Esclarece que a viatura operava naquelas condições devido às dificuldades encontradas pela administração aeroportuária em adquirir pneus novos, que não seriam produzidos no Brasil. Sustenta a impossibilidade de atender, imediatamente, à necessidade de aquisição de novos pneus.

Junta aos autos documentos referentes ao processo licitatório para compra dos referidos pneus, com o intuito de demonstrar a dificuldade da aquisição e a preocupação do Departamento em regularizar a situação (fls. 44 a 209).

Afirma, ainda, que o aeroporto não ficou desguarnecido do socorro nem houve prejuízo à segurança, pois na área interna do Aeroporto existe um posto dos Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Acrescenta que este posto é parte integrante do Plano de Contra Incêndio do aeroporto e que ele se encontra a poucos metros da pista de pouso, comunicando-se com toda a área aeroportuária.

A defesa ainda traz uma carta assinada pelo Diretor de Aeroportos do Interior (fls. 12 e 13), na qual ele afirma que apesar dos pneus recauchutados as viaturas da SCI operavam normalmente, embora com cautela. O Diretor adiciona que, em seu entender, o fato de as viaturas estarem operando nas condições descritas não prejudicou o funcionamento do serviço de proteção contra incêndio e que, por isso, a categoria do aeroporto não deveria ser rebaixada.

Conclui sua defesa requerendo que o Auto de Infração seja anulado e a ela anexa os seguintes documentos:

1. Foto nº 1, frontal do veículo objeto do Auto de Infração, não demonstrando o estado dos pneus (fl. 11);
2. Foto nº 2, mostrando a entrada e a localização do posto do corpo de bombeiros (fl. 12);
3. Relato do Diretor do Aeroporto, cujas afirmativas foram transcritas na defesa (fl. 13);
4. Cópia do processo licitatório nº 015/2012/OM, com abertura em 09/04/2012, referente à aquisição de pneus, tendo sido dado prazo de 120 dias para entrega (fls. 14 a 16);
5. Solicitação de orçamento para nove empresas via e-mail, tendo sido respondido por apenas duas empresas (fls. 17 a 31);
6. Parecer PJ nº 098/2012, de 06/03/2012, onde o Procurador Jorge Miguel, solicita a criação de um pregão eletrônico, diante da escassez de orçamentos, e sugere urgência no procedimento (fls. 32 e 33);
7. Estimativa de preços para o Pregão Eletrônico datado de 06/03/2012 (fl. 34);
8. Autorização da Despesa e Folha de Consulta da oferta de compra, datada de 10/04/2012 (fls. 35 a 37);
9. Encaminhamento do processo à divisão de finanças para providências (fl. 38);
10. Edital do Pregão Eletrônico nº 004/DAESP/2012, de 17/04/2012 (fls. 39 a 56);
11. Parecer PJ nº 149/2012, do dia 18/04/2012, que considera o processo em condições jurídicas para prosseguir (fl. 57);
12. Declaração de abertura do processo licitatório, marcada para o dia 08/05/2012 (fl. 58);
13. Comprovante de envio e recebimento de licitação (fl. 59);
14. Publicação de abertura do pregão no Diário Oficial da União, em 20/04/2012 (fls. 60 e 61);
15. Declaração da Secretaria de Logística e Transportes, na qual se reconhece a abertura do edital (fl. 62);
16. Certificado de Pregoeiro de Meire Cristina Ferreira Ramos (fl. 63);
17. Procedimento de cadastro do pregão (fls. 64 a 68);
18. Foto do site da DAESP, constando a data de abertura do pregão em 08/05/2012 (fl. 69);
19. Abertura do pregão, aguardando propostas (fl. 70);
20. Ficha cadastral da empresa Rodobens Caminhões Cirasa SA, candidata ao leilão (fls. 71 a 75);
21. Ata da Assembléia Extraordinária da empresa Rodobens (fls. 76 a 86);
22. Documentos auxiliares de nota fiscal, de 08/05/2012 (fls. 87 e 88);
23. Certidão de Distribuições Cíveis, nada constando quanto a pedido de falência da empresa em questão, de 03/05/2012 (fl. 89);
24. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal, de 13/04/2012 (fl. 90);

25. Comprovante de consulta do contribuinte perante o Governo do Estado de São Paulo (fls. 91 a 97);
26. Consulta Cadastral de Contribuintes de ICMS (CADESP) em nome da empresa Rodobens Caminhões Cirasa SA (fls. 98 e 99);
27. Consulta Cadastral perante a Prefeitura de São José do Rio Preto, constando como quite a situação da empresa Rodobens Caminhões Cirasa SA (fls. 100 a 102);
28. Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos Federais, válida até 03/06/2012, constando débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 103);
29. Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 104);
30. Certidão Negativa de Débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros (fl. 105);
31. Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos Federais, válida até 03/06/2012, constando débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 106);
32. Declaração da empresa Rodobens Caminhões Cirasa SA, afirmando estar de acordo com as condições do Edital (fl. 107);
33. Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo em nome da empresa Rodobens Caminhões Cirasa SA (fl. 108);
34. Procuração datada de 25/04/2012 (fls. 109 e 110);
35. Cópia da CNH de Marcelo Figueiredo de Oliveira (fl. 111) e cópia da CNH de Elaine Fabiana Takahashi (fl. 112);
36. Cópia de Memorial Descritivo/Especificações Técnicas, estabelecendo as características técnicas mínimas e requisitos básicos do produto (fl. 113);
37. Correspondência encaminhada ao aeroporto, datada de 08/05/2012, na qual o fornecedor alega não existir um catálogo de apresentação do pneu por se tratar de um produto importado (fls. 114 e 115);
38. Proposta de venda da Rodobens Caminhões e Ônibus (fl. 116) e cópia de Atos Decisórios homologando a compra dos pneus (fl. 117);
39. Ata de Realização do Pregão Eletrônico (fls. 118 a 122);
40. Recibo da Aquisição dos Pneus (fl. 123);
41. Cópias dos documentos juntados às Fls. 97 a 123 foram novamente juntadas aos autos (fls. 124 a 150);
42. Despacho da comissão de licitações, de 15/05/2012, encaminhando o Processo para conhecimento e ratificação (fl. 151);
43. Despacho do Superintendente homologando a decisão da Pregoeira e encaminhando à Divisão de Administração para conhecimento, publicação no Diário Oficial do Estado e demais providências (fl. 152);
44. Comprovante de envio da licitação à imprensa oficial para sua homologação (fl. 153);
45. Publicação do pregão eletrônico no Diário Oficial do Estado de São Paulo nº 92, de 17/05/2012 (fl. 154);
46. Consulta de homologação do pregão, constando como credor não cadastrado (fls. 155 e 156);
47. Folha de Informação nº 129, de 17/05/2012, informando que a empresa Rodobens não possui conta corrente cadastrada no SIAFEM e encaminhando o processo para a área de compras para verificar se a empresa possui conta no Banco do Brasil (fl. 157);
48. Folha de encaminhamento para providências (fl. 157, verso);

49. Correspondência eletrônica, de 22/05/2012, informando a conta da empresa Rodobens no Banco do Brasil para cadastramento no SIAFEM (fl. 158);
 50. Consulta de homologação do pregão, de 23/05/2012, constando como homologado o processo (fls. 159 a 161);
 51. Folha de Informação nº 134, de 24/05/2012, devolvendo o processo à Divisão de Finanças (fl. 162);
 52. Cópia de Notas de Empenho, de 25/05/2012, informando os detalhes do pregão (fl. 163);
 53. Cadastro do pregão, de 25/05/2012, constando como encerrado (fls. 164 e 165);
 54. Ordem de Compra/Serviço nº 034//DAESP/2012, de 28/05/2012, indicando prazo de entrega e de pagamento (fls. 166 e 167);
 55. Atestado para fins de entrega dos materiais contratados na Ordem de Compra nº 034/DAESP/2012 (fl. 168);
 56. Extrato de Ordem de Compra (fl. 169);
 57. Comprovante de envio da licitação à imprensa oficial para emissão de nota de empenho (fl. 170);
 58. Publicação no Diário Oficial do Poder Executivo, de 12/06/2012 (fl. 171);
 59. Cópia do documento Inf. DAI/SMA nº 183/12/OM, de 20/09/2012 (fl. 172);
 60. Nota Fiscal nº 66993, da Empresa Rodobens, de 18/09/2012 (fl. 173);
 61. Cópia do documento IND/DA/SEÇÃO DE COMPRAS/N.º243/2012, de 01/10/2012 (fl. 174);
 62. Relação das Ordens Bancárias Externas, de 19/10/2012, autorizando o pagamento da mercadoria (fl. 175).
- À fl. 176, Certidão datada de 26/12/2014, atestando a existência de manifestação tempestiva juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão.

Decisão de Primeira Instância

Em 24/06/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) – fls. 177/184.

Às fls. 187/187v, notificação de decisão de primeira instância, de 14/08/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 24/08/2015 (fl. 189), o Interessado postou/protocolou recurso em 03/09/2015 (fls. 190/195).

Em suas razões, reitera suas alegações prestadas em defesa, afirmando que nunca ficou desguarnecido do socorro nem houve qualquer prejuízo à segurança aeroportuária e declarando haver instalado um Posto de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que integra o Plano de Contra Incêndio do Aeroporto de São José do Rio Preto. Declara que não houve perda de nível de proteção contra incêndio para o serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio no Aeródromo SBSR, alegando inexistir a necessidade de emissão de NOTAM.

Declara, ainda, que à época da inspeção já havia sido instaurado processo licitatório para aquisição de novos pneus e alega dificuldade para tal aquisição por se tratar de material importado.

Apresenta seus argumentos mencionando que, conforme Convênio estabelecido entre as partes, o DAESP é parceiro da União quando administra os aeroportos do interior do Estado de São Paulo, não sendo contratado pela ANAC.

Acrescenta que não deve existir multa sem prévia cominação legal. Afirma que as penalidades no país não

advêm de simples resoluções ou portarias, sendo necessário ter o apoio de Lei aprovada pelo Congresso Nacional. Ao final, solicita a revogação do valor lançado como penalidade de multa no processo especificado.

Tempestividade do recurso certificada em 18/04/2016 – fl. 196.

Outros Atos Processuais e Documentos

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 14/11/2017 (SEI nº 1253404).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 19/12/2017 (SEI nº 1359889), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para apreciação e proposição de voto na mesma data.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1751040).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 186)

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Da alegação de ausência de previsão legal

Em recurso, o Interessado alega que não deve existir multa sem prévia cominação legal. Ao final, solicita a revogação do valor lançado como penalidade de multa no processo especificado.

Contudo, cabe ressaltar que, quanto à norma infringida, compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC.

Cumprir observar que entender que a norma que impõe a conduta não poderia ser veiculada por meio de Resolução seria afastar o poder regulador dessa Agência, atribuído à ANAC nos termos da Lei nº 11.182/2005, que criou essa Autarquia.

Assim, conforme a Lei nº 11.182/2005, foi criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, autarquia federal submetida a regime especial, à qual foram atribuídos poderes regulatório/normativo e fiscalizador sobre as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º), restando tais competências delineadas nos termos do artigo 8º do referido diploma legal, cujos incisos X, XI, XXI, XXVIII, XXX e XXXV preconizam que:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8o Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:
(...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

(...)

XXI – regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

(...)

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego;

(...)

XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

(...)

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

(...)

De acordo com o aludido dispositivo, cumpre à mencionada autarquia federal, portanto, regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária, segurança da aviação civil e facilidades do transporte aéreo, competindo-lhe conseqüentemente editar normas que regrem o setor e zelar pelo seu devido atendimento.

Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

Assim, faz-se evidente o fato de o poder normativo conferido à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC permitir-lhe tanto a edição de normas que criam obrigações e deveres para os administrados, como os sujeitem à imposição de sanções na hipótese de seu descumprimento, sob pena de, ao não se admitir a previsão de penalização em legislação complementar editada pela autarquia federal, restar tolhida a sua capacidade de coerção, tornando inócuos os atos normativos produzidos pela agência reguladora.

Cumpre assinalar que o Código Brasileiro de Aeronáutica considera no §3º do artigo 1º, a seguinte redação:

CBA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).

No presente caso, verifica-se que a imposição de penalidade por infração em relação a não informar à ANAC o nível de proteção contra incêndio existente para o serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, bem como a solicitação para a emissão do respectivo NOTAM, teve amparo legal no art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c itens 32.1 e 33.1 do Apêndice I ao Anexo à Resolução ANAC nº 115/2009 c/c item 07 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

No próprio CBA, mais especificamente, no §1º do artigo 36, encontramos a competência da autoridade aeronáutica, hoje, como já abordado, autoridade de aviação civil – ANAC (artigo 5º da Lei da ANAC), para a coordenação e o controle da exploração da atividade aeroportuária:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§ 1o A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º A operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.

§ 3º Compete à União ou às entidades da Administração Indireta a que se refere este artigo, estabelecer a organização administrativa dos aeroportos ou heliportos, por elas explorados, indicando o responsável por sua administração e operação, fixando-lhe as atribuições e determinando as áreas e serviços que a ele se subordinam.

§ 4º O responsável pela administração, a fim de alcançar e manter a boa qualidade operacional do aeroporto, coordenará as atividades dos órgãos públicos que, por disposição legal, nele devam funcionar.

§ 5 Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (artigo 38).

(grifo nosso)

O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da “legislação complementar”. Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância de norma complementar sobre infraestrutura aeroportuária, encontra amparo legal nos preceitos veiculados no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86.

Ainda nesta linha de raciocínio, devemos, também, apontar à infringência à norma complementar, *neste caso*, a Resolução ANAC nº 115/2009, que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC), no âmbito da ANAC.

Observa-se ainda que, com o advento da Resolução ANAC nº 58/2008, o primeiro quadro do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 restou revogado e substituído pelo Anexo III da Resolução ANAC nº 25 (incluído pela Resolução ANAC nº 58/2008), que melhor detalhou os critérios de quantificação das distintas infrações na área de infraestrutura aeroportuária, facilitação, segurança da aviação civil, entre outras áreas não especificadas no art. 299 e 302 e seus incisos.

No tocante à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 disciplinam, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA (‘A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão’), o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis.

De acordo com os artigos 20, 21 e 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, para imposição das penalidades previstas na referida Resolução, será aplicado o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) e sua legislação

complementar, bem como as demais normas de competência da autoridade da aviação civil, restando estabelecido que a dosimetria da sanção deve ter início no termo médio, permitindo a eventual existência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes previstas o seu deslocamento para o valor mínimo ou máximo.

Diante de todo o exposto, resta a esta ANAC regular o setor, utilizando de instrumentos que permitem compelir os administrados à observância do regramento vigente, de acordo com a Lei nº 11.182/2005. Nesse sentido, verifica-se que as condutas, penalidades e valores de multa dispostos na Resolução ANAC nº 25 são perfeitamente aplicáveis no presente processo administrativo.

Corroborando com o setor de primeira instância administrativa, sobre essa questão já se pronunciou a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Processo AC 00021804720114058400, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior DJE - Data: 01/03/2012 - Página:176).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao Interessado no feito tem base legal, afastando, assim, sua alegação de afronta ao princípio da legalidade.

Da Regularidade Processual

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 05/11/2012 (fl. 07), tendo apresentado sua Defesa em 23/11/2012 (fls. 08/209). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 24/08/2015 (fl. 189), apresentando o seu tempestivo Recurso em postou/protocolou recurso em 03/09/2015 (fls. 190/195), conforme Despacho de fl. 196.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Da materialidade infracional

Quanto ao presente fato, a imputa-se à autuada não informar à ANAC a perda do nível de proteção contra incêndio existente para o serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do Aeroporto Estadual Professor Eriberto Manuel Reino – SBSR – São José do Rio Preto - SP, bem como, não solicitar a emissão do respectivo NOTAM.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

(grifo nosso)

A Resolução ANAC nº 115, de 06 de outubro de 2009, estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC), no âmbito da ANAC.

No Anexo da mencionada Resolução são apresentados os requisitos para implantação, operação e manutenção do serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndios em aeródromos civis (SESCINC).

No Apêndice I ao Anexo à Resolução nº 115 estão descritos os requisitos para a organização e o funcionamento dos serviços de combate a incêndio nos aeródromos brasileiros. Especificamente em seus itens 32.1 e 33.1 tem-se que:

Apêndice I - Anexo -- Resolução ANAC nº 115

32. INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS SOBRE OS SESCINC

32.1 O operador de aeródromo deve manter a ANAC e os órgãos e entidades responsáveis pela divulgação de informações aeronáuticas atualizados quanto ao nível de proteção contra incêndio existente no aeródromo sob sua administração, em conformidade com o Apêndice I deste Anexo.

32.2 O operador de aeródromo deve disponibilizar à ANAC, como estabelecido no Apêndice I deste Anexo, informações sobre o movimento de aeronaves ocorridas no aeródromo sob sua administração.

32.3 O operador de aeródromo deve disponibilizar à ANAC, como estabelecido no Apêndice I deste Anexo, informações sobre os acionamentos operacionais do SESCINC, em especial quanto ao atendimento às emergências caracterizadas como condição de socorro.

33. DEFASAGEM

33.1 O operador de aeródromo ou o profissional por ele designado, em coordenação com o responsável pelo SESCINC, sempre que constatada uma defasagem, conforme estabelecido no Apêndice I deste Anexo, deve informar o nível de proteção contra incêndio existente aos órgãos ATS e AIS do aeródromo e, em consonância com a legislação dos Órgãos de Controle de Tráfego Aéreo, deve iniciar os procedimentos administrativos necessários à expedição de NOTAM.

33.2 Se a defasagem persistir por mais de 48 horas consecutivas, o operador de aeródromo, além das providências indicadas no item acima, deverá informar à ANAC o nível de proteção existente e o motivo da defasagem, bem como as providências adotadas para restabelecer a categoria requerida.

(grifo nosso)

Desta forma, fica evidenciada a obrigatoriedade de o operador aeroportuário comunicar à ANAC e aos órgãos de informação aeronáutica qual o nível de proteção contra incêndio efetivamente existente no aeroporto. Além disso, deve também providenciar a expedição de NOTAM sempre que constate qualquer defasagem no nível de proteção anteriormente informado.

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela II

(Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), apresenta, em seu item 07, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos)

(...)

07. Não informar, ou informar de forma inadequada à ANAC e aos órgãos de informação aeronáutica, o nível de proteção contra-incêndio existente para o serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, bem como, onde couber, a solicitação para a emissão do respectivo NOTAM, de acordo com a legislação em vigor.

Quanto às Alegações do Interessado

Quanto às alegações da interessada apresentadas em defesa, tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, apostas às fls. 177/184, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as contra-argumentações exaradas em decisão de primeira instância pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA as quais, neste ato e após sua leitura integral, passam a fazer parte das razões de voto desta Relatora.

Em recurso, o Interessado alega inexistência de cominação legal, questão preliminarmente afastada neste voto.

Quanto à alegação do Recorrente, afirmando ser parceiro da ANAC, cabe dizer que o DAESP, na condição de administrador dos aeródromos do interior do Estado de São Paulo, está submetido à regulamentação e fiscalização pela ANAC, sujeitando-se às medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País.

Conclui-se, por conseguinte, que a celebração de Convênio com a União para administração dos aeródromos não tem o condão de afastar a competência legal da ANAC para apuração de infrações praticadas pela Administração Aeroportuária nestes aeródromos.

Frisa-se que o operador do aeródromo é responsável pela implantação, operação e manutenção do SESCINC nos aeródromos públicos civis abertos ao tráfego aéreo.

Assim, corroborando com o setor de primeira instância administrativa, o fato de o Interessado alegar a existência de instalação de um Posto de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, informar dificuldades na aquisição de novos pneus e entender que não teve perda de nível de proteção contra incêndio para o serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio no Aeródromo SBSR, cabe dizer que tais alegações não desobriga o DAESP de comunicar a condição de operação da Seção Contra Incêndio do Aeroporto de São José do Rio Preto, nem mesmo afastam a responsabilidade do Interessado quanto ao ato infracional praticado.

Cumprе mencionar que as evidências e documentos nos autos indicam a defasagem do nível de proteção existente no Aeroporto e contradizem as alegações apresentadas pelo Interessado em defesa e recurso.

Diante de todo o exposto, conforme documentação nos autos, verifica-se que, de fato, o Interessado não informou à ANAC o nível de proteção contra incêndio existente para o serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, bem como a solicitação para a emissão do respectivo NOTAM, quando constatado, no Aeroporto Estadual Professor Eriberto Manuel Reino – SBSR – São José do Rio Preto - SP, que as condições operacionais do CCI AP2 01DB 254 colocavam em risco a equipe

operacional para atender situações de acidentes e emergências, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento do itens 32.1 e 33.1 do Apêndice I ao Anexo à Resolução ANAC nº 115/2009.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 006168/2012, de 29/10/2012, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c itens 32.1 e 33.1 do Apêndice I ao Anexo à Resolução ANAC nº 115/2009 c/c item 07 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo III, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente ao item 07 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) poderá ser imputado em R\$ 80.000 (grau mínimo), R\$ 140.000 (grau médio) ou R\$ 200.000 (grau máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

Verifica-se que o setor competente para decisão de primeira instância não aplicou quaisquer das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos do §1º da Resolução ANAC nº 25/2008.

Cumprido mencionar que, para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

Cabe mencionar que, em defesa, o Interessado não reconhece o ato infracional, requerendo o arquivamento do presente auto de infração. Ressalta-se que o pedido de anulação do auto de infração pelo Autuado impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu as seguintes Súmulas, conforme redação a seguir:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.01: É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.02: A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.03: O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.04: A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.05: É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.06: A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.07: A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.01: É requisito para concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.02: Para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela autuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.03: As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.04: A demonstração, por prova documental, de que o

atuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008).

Assim, no caso em tela, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos I e II do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos I e II do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Verifica-se que a autoridade competente em primeira instância afastou a aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") em decisão prolatada às fls. 177/184, indicando a existência do processo com crédito de multa nº 632.309/12-0.

Contudo, identifica-se que o auto de infração se refere a fato ocorrido anteriormente ao último ano contado da data do ato infracional (29/05/2012).

Assim, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 1751040, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano.

Portanto, verifica-se a possibilidade de aplicação da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo atuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.02: A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.03: Para fins de concessão da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Assim, diante dos documentos acostados aos autos, entendo ser possível aplicar somente a circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

Das Circunstâncias Agravantes

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

Assim, nos casos em que há mais agravantes que atenuantes, deve ser aplicado o valor máximo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a reforma da decisão, devendo a multa ser minorada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por conceder PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

É o voto.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/05/2018, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1751041** e o código CRC **1EA216CF**.

SEI nº 1751041



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

480ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo (NUP): 00065.141750/2012-28

Interessado: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

Crédito de Multa (SIGEC): 648.625/15-8

AINI: 006168/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE nº 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e nº 1518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 – Relatora
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria Anac nº 845, de 10/04/2014 - Membro Julgador

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, concedeu **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/05/2018, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/05/2018, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em**



Regulação de Aviação Civil, em 25/05/2018, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1751042** e o código CRC **7BAFC2E3**.

Referência: Processo nº 00065.141750/2012-28

SEI nº 1751042